



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900212/2008-83
Recurso nº 865.762 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.736 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o indeferimento do reconhecimento do direito creditório apontado para fins de compensação tomou por base declaração retificada antes da emissão despacho decisório, a análise do pedido formalizado pelo contribuinte deve levar em conta o instrumento retificador, descabendo falar em falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito na situação em que o próprio órgão responsável pela apreciação do pedido dispõe de meios para aferir tais circunstâncias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 15374.900212/2008-83
Acórdão n.º **1302-00.736**

S1-C3T2
Fl. 156

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2002.

A compensação requerida não foi homologada sob a alegação de que a Declaração de Informações (DIPJ) apresentada pela contribuinte não indicava existência de crédito.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10), por meio da qual argumentou que a DIPJ relativa ao exercício de 2003 (DIPJ/2003) havia sido retificada em 10 de outubro de 2007, restando demonstrada, ali, a apuração de saldo negativo de imposto de renda no montante de R\$ 2.019,45.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão nº. 12-29.152, de 11 de março de 2010, indeferiu a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DIPJ apresentada, a retificação mesmo apresentada dentro do decurso do prazo de 5 anos contado da data do fato gerador do tributo ou contribuição (artigo 150, § 4º do CTN), deve estar lastreada de documentos capazes de atestar a liquidez e certeza do crédito tributário e estejam reunidos os requisitos de certeza e liquidez do crédito pretendido.

Ciente da decisão de primeira instância em 08 de abril de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 73, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07 de maio de 2010, conforme registro de recepção de folha 75, por meio do qual sustenta:

- que não há qualquer irregularidade com o procedimento adotado por ela, vez que é titular de crédito suficiente para promover a compensação, nos termos demonstrados na declaração retificadora;

- que no julgamento do presente Recurso devem ser observados, entre outros, os princípios da razoabilidade e da igualdade;

Processo nº 15374.900212/2008-83
Acórdão n.º **1302-00.736**

S1-C3T2
Fl. 158

- que o presente Recurso deve ser examinado à luz das circunstâncias do caso concreto, devendo ser verificado se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa;

- que, em sendo titular de créditos a compensar, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado, mormente por serem tais créditos imprescritíveis, nos termos da legislação aplicável.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de pedido de compensação, em que, primeiramente, foi emitido despacho decisório de indeferimento em virtude de a Declaração de Informações apresentada pela requerente não indicar existência de crédito. Posteriormente, apreciando Manifestação de Inconformidade, o citado indeferimento foi confirmado, vez que a contribuinte, apesar de ter apresentado declaração retificadora, não aportou aos autos documentos que possibilitassem aferir a certeza e liquidez do crédito ali indicado.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega que não há qualquer irregularidade com o procedimento por ela adotado, pois é titular de crédito suficiente para promover a compensação, nos termos demonstrados na declaração retificadora. Diz que no julgamento do seu Recurso devem ser observados, entre outros, os princípios da razoabilidade e da igualdade. Argumenta que a peça de defesa deve ser examinada à luz das circunstâncias do caso concreto, devendo ser verificado se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa. Adita que, em sendo titular de créditos a compensar, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado, mormente por serem tais créditos imprescritíveis, nos termos da legislação aplicável.

Conforme fls. 03, a contribuinte indicou no PER/DCOMP crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 2.019,45.

Não consta dos autos a declaração que se supõe tenha servido de base para a emissão do despacho decisório de indeferimento, pois, na declaração de fls. 12/61, consta a indicação de SALDO NEGATIVO de R\$ 2.019,45, decorrente de imposto de renda retido na fonte (fls. 23 e 58), o que leva à conclusão de que não foi com base nela que o despacho em questão foi emitido.

Conforme fls. 08, o despacho decisório foi emitido em 07 de março de 2008, enquanto que a declaração retificadora foi transmitida em 10 de outubro de 2007 (fls. 12), antes, portanto, da emissão do referido despacho.

Tais elementos permitem concluir que o despacho decisório de fls. 08 foi emitido com base em declaração que já se encontrava retificada.

Na ficha 43 da Declaração de Informações retificadora (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), constam as seguintes informações:

CNPJ da Fonte Pagadora: 54.403.563/0001-50

Nome: BANCO ARBI S/A

Código de Receita: 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Imposto de Renda Retido na Fonte: 2.019,45

Em convergência com o alegado pela Recorrente, não me parece razoável indeferir o pedido de compensação com base na alegação de ausência de comprovação de liquidez e certeza do crédito apontado para o encontro de contas, vez que, no presente caso, o citado direito creditório deriva, exclusivamente, de imposto de renda retido na fonte, circunstância que possibilitaria à Administração Tributária confirmar a retenção indicada às fls. 43 por meio de informação prestada pela Fonte Pagadora à própria Receita Federal (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF).

Ademais, como restou demonstrado, o despacho decisório de indeferimento, ao tomar por base declaração que já havia sido retificada antes de sua emissão, sequer deveria ser considerado, eis que o motivo ali consignado e que serviu de fundamento para o indeferimento não mais existia.

Noto, ainda, que a contribuinte juntou à peça recursal (fls. 137) comprovante retenção, em seu nome, emitido pela fonte pagadora, atendendo, assim, ao disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães